



Acórdão 00844/2024-3 - 1ª Câmara

Processo: 03508/2024-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Montanha

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: EDILSON TIGRE PEREIRA

**CONTROLE EXTERNO – REPRESENTAÇÃO –
PERDA DO OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR
– EXTINGUIR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO –
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA
PINTO**

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação interposta por **EDILSON TIGRE PEREIRA**, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES, em face de suposto ato administrativo ilegal praticado pelo Secretário Municipal de Educação de Montanha ao realizar o encerramento de oferta de

turno vespertino à turma do 9º do EF da EMEF Cívico Militar Domingos Martins, transferindo os alunos matriculados para o turno matutino.

Por meio do Despacho 14849/2024-4 (evento 9), assinaei o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do feito e determinei o encaminhamento dos autos para a instrução técnica.

Assim, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 02509/2024-7 (evento 13), pela qual opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento da desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, conforme análise de seletividade realizada no bojo do evento 12, por força da aplicação do art. 177-A do RITCEES.

Após, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC para manifestação, a qual foi feita por meio do Parecer n. 2907/2024-9 (evento 14), concluindo o que segue:

3. CONCLUSÃO

Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto do processo, com o conseqüente desaparecimento do interesse de agir do representante, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil¹ c/c art. 70 da Lei Complementar n. 621/2012 e art. 330, inciso III, do RITCEES.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os presentes autos, verifica-se que estão configurados todos os requisitos de admissibilidade exigidos, nos termos dos arts. 94 e 101 da Lei Complementar n. 621/2012, restando imperioso o conhecimento desta representação, consoante reconhecido no Despacho 14849/2024-4 (evento 9).

¹ Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em que pese a robustez dos argumentos jurídicos colacionados pelo douto Promotor, denota-se dos autos que, em razão da excelente e célere atuação do MPES, após oficiado pelo órgão ministerial, o Secretário Municipal informou a revogação da decisão ora criticada, mantendo-se a possibilidade de os alunos cursarem as aulas no turno vespertino, consoante documentação à fl. 1, evento 7.

Conforme relatado nos termos de atendimento ao cidadão (eventos 3/5), o anúncio do encerramento do turno vespertino se deu em 04/03/2024 e, em sequência, o Secretário Municipal de Educação informou a revogação da decisão já em 11/03/2024, conforme ofício constante no evento 7, de modo que, se existente, o potencial prejuízo aos alunos perdurou por brevíssimo período e já restou saneado.

Denota-se que a Administração Municipal, no exercício do seu poder-dever de autotutela, procedeu pelo saneamento das irregularidades aventadas, configurando-se, portanto, a perda superveniente do objeto impugnado e, por consequência, a presente representação fica prejudicada, desaparecendo o interesse de agir o ora representante.

3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-844/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Extinguir o presente feito sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto do processo, com o conseqüente desaparecimento do interesse de agir do representante, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 70 da Lei Complementar n. 621/2012 e art. 330, inciso III, do RITCEES;

1.2. Dar ciência ao representante;

1.3. Arquivar os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/08/2024 - 31ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões